



PROCESSO Nº 0703012023-0 - e-processo nº 2023.000114423-8

ACÓRDÃO Nº 154/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ATACADAO DOS CEREAIS LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: VALTER LUCIO FIALHO FONSECA, LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS E OLAVO DE PAIVA FREIRE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE
AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do recurso de agravo, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **ATACADÃO DOS CEREAIS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.260.951-5, em razão da lavratura do AI de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000101/2023-68, lavrado em 28/03/2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0703012023-0 - e-processo nº 2023.000114423-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ATACADAO DOS CEREAIS LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: VALTER LUCIO FIALHO FONSECA, LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS E OLAVO DE PAIVA FREIRE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO
DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa **ATACADÃO DOS CEREAIS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.260.951-5, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela autuada em razão da lavratura do AI de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000101/2023-68, lavrado em 28/03/2023.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0003 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal.

Nota Explicativa: VEÍCULO ABORDADO NO DISTRITO INDUSTRIAL JOÃO PESSOA-PB, CONFERIDO NO COP COM A CONSTATAÇÃO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOC FISCAL.



Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$32.385,60 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), por infringência ao artigo Art. 160, I; c/c, art. 151; e, Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97 e com aplicação da penalidade insculpida no Art. 82, V, "b", da Lei n.6.379/96.

Pessoalmente cientificado da lavratura do auto de infração, em **28/03/2023**, conforme cópia do AI juntado às fls. 03 dos autos, a autuada protocolou impugnação, com documentos anexos, em **28/04/2023**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela patrona da empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls. 20-21 dos autos, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 22.

Cientificada, em **23/05/2023**, por meio de Aviso de Recebimento (**BR 24866003 9 BR**), do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em **09/06/2023**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais.

Inaugura suas razões de agravo, em caráter preliminar, suscitando cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que solicitou cópia do processo administrativo em epígrafe, mas não obteve resposta, não tendo sido disponibilizado o processo requerido.

No mérito, traz á tona as razões de defesa trazidas na peça impugnatória considerada intempestiva.

Ao final, requer seja admitido o recurso de agravo para: a) reconhecer a nulidade do processo administrativo, ante o cerceamento de defesa pela ausência de resposta acerca do requerimento de cópia do processo administrativo ao autuado, com a consequente reabertura do prazo recursal; b) no mérito, requer seja julgado improcedente o auto de infração no 90102008.10.00000101/2023-68, uma vez que a empresa não incorreu na infração descrita no respectivo auto de infração, uma vez que, no momento da autuação, apresentou documentação fiscal idônea referente às mercadorias que transportava, conforme DANFE's que seguem em anexo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa ATACADÃO DOS CEREAIS LTDA contra decisão da CENTRO DE



ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **23/05/2023 (terça-feira)**.

Preliminarmente, urge realizar uma análise acerca do prazo para interposição do presente recurso de agravo.

Pois bem. Da análise dos autos observa-se que o contribuinte foi notificado da sua Revelia, via AR **BR 24866003 9 BR**, em **23/05/2023**, conforme documento de fls. 24.

Ocorre que o recurso de agravo foi protocolado em **09/06/2023**, ultrapassando portanto o prazo de 10 (dez) dias estabelecido na Lei que rege esse processo administrativo.

Assim, não resta outra alternativa senão declarar, de ofício, a intempestividade do presente recurso de agravo, com fulcro nos artigos 13, §2º; e art. 19, ambos da Lei do PAT. *In verbis*:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Por todas as razões alhures expostas,



VOTO pelo não conhecimento do recurso de agravo, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **ATACADÃO DOS CEREAIS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.260.951-5, em razão da lavratura do AI de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000101/2023-68, lavrado em 28/03/2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 19 de março de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora